



Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba

LEI Nº 3.298, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

“Dispõe sobre o Conselho Tutelar de Itaquaquecetuba, e dá outras providências.”

Processo administrativo nº 21477/2015

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O Conselho Tutelar de Itaquaquecetuba - CTI é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e será regido no Município de Itaquaquecetuba pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Conselho Tutelar de Itaquaquecetuba - CTI é constituído de 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

Art. 3º - A eleição dos membros do Conselho Tutelar de Itaquaquecetuba - CTI ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 4º - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar de Itaquaquecetuba - CTI e de seus suplentes será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA constituirá Comissão Eleitoral paritária com conselheiros representantes do Poder Público e da sociedade civil, e ainda, definirá suas atribuições através de Resolução, para realizar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, inclusive, dirimir todas e quaisquer questões incidentes, recursos ou impugnações ocorridos em seu curso, na forma prevista nesta Lei.

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE ESCOLHA**

Art. 6º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses do dia estabelecido para a eleição, convocar através de edital o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Itaquaquecetuba - CTI, afixando-o em sua sede, no local de divulgação dos atos oficiais do Município, em locais de amplo acesso ao público e chamada em todos os meios de divulgação disponíveis, como jornais, rádios, sites oficiais, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069/1990, e na presente Lei.

Parágrafo único - O edital do processo de escolha deverá prever, entres outras disposições:

- I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases da eleição;
- II - a documentação a ser exigida do candidato, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133, da Lei nº 8.069/1990, e pela presente Lei;
- III - formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 15 (quinze) primeiros suplentes.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá obter junto à Justiça Eleitoral:

- I - a relação eletrônica e física dos eleitores regularmente inscritos no Município de Itaquaquecetuba;
- II - o empréstimo de urnas eletrônicas.

§1º - Na impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, serão utilizadas urnas comuns, com as cautelas necessárias à garantia de absoluta lisura do processo eleitoral.

§2º - Serão observadas, em quaisquer

hipóteses, naquilo que não colidir com a Lei nº 8.069/1990, e no disposto nesta Lei, as disposições das resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral.

§3º - Na hipótese de utilização de urnas eletrônicas, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborar o software necessário.

Art. 8º - Os membros do Conselho Tutelar de Itaquaquecetuba - CTI serão eleitos através do voto facultativo e secreto dos eleitores inscritos nas zonas eleitorais do Município de Itaquaquecetuba.

Parágrafo único - Para votar, o eleitor deverá apresentar, preferentemente, um dos seguintes documentos:

- I - título de eleitor;
- II - comprovante de votação na última eleição;
- III - certidão negativa fornecida pelo Cartório Eleitoral de Itaquaquecetuba;
- IV - de documento de identidade oficial com foto, desde que conste como eleitor regular na lista fornecida pela Justiça Eleitoral.

**CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS E DO
REGISTRO DA CANDIDATURA**

Art. 9º - A candidatura ao cargo de conselheiro tutelar é individual, sem vinculação a partido político e o exercício do cargo é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com outra função pública o privada.

Parágrafo único - É vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 10 - Somente poderá concorrer à eleição o candidato que preencher os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;
- II - não possuir antecedentes criminais;
- III - residir no Município de Itaquaquecetuba há mais de 02 (dois) anos;
- IV - ser eleitor do Município de Itaquaquecetuba;
- V - estar no gozo dos direitos políticos;
- VI - ter concluído o ensino médio;
- VII - ter reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - não ter sido afastado da função de conselheiro nos últimos 06 (seis) anos.

Parágrafo único - Os documentos e os requisitos exigidos por esta Lei deverão constar do edital do processo de escolha.

Art. 11 - Para o registro da candidatura, o interessado deverá formalizar o seu pedido por meio de impresso próprio que deverá ser disponibilizado na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, instruindo-o com os seguintes documentos:

- I - Cédula de Identidade (RG);
- II - Título de Eleitor (TE);
- III - Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- IV - comprovante de residência no Município de Itaquaquecetuba há mais de 02 (dois) anos;
- V - certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- VI - atestado de antecedentes criminais, expedido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo;
- VII - comprovante de conclusão do Ensino Médio;
- VIII - declaração comprovando a atuação na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no período mínimo de 01 (um) ano, fornecida por órgãos públicos, prestadores de serviços de assistência e promoção social, entidades sociais devidamente registradas no CMDCA ou autoridades públicas municipais, como Promotores de Justiça, Juizes ou agentes políticos.
- IX - currículo vitae, conforme modelo fornecido pelo CMDCA.

Parágrafo único - A Carteira Nacional de Habilitação - CNH, não substitui o documento exigido no inciso I, do caput deste artigo.

Art. 12 - Após o encerramento dos registros de candidaturas, a Comissão Eleitoral analisará os pedidos e dará ampla divulgação da relação dos candidatos aptos a concorrerem a membro do Conselho Tutelar de Itaquaquecetuba - CTI, bem como dos que tiveram seus registros indeferidos, com cópia ao Ministério Público.

Parágrafo único - Os documentos dos candidatos, as decisões e demais informações a respeito da análise dos pedidos de registros de candidaturas deverão permanecer no CMDCA, à disposição de qualquer cidadão, que poderão fazer apontamentos e retirar cópias.

Art. 13 - Qualquer munícipe de Itaquaquecetuba, cuja prova desta qualidade será comprovada pelo título de eleitor, ou autoridade local, poderá impugnar candidatura mediante requerimento fundamentado, dirigido à Comissão Eleitoral do processo eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a divulgação de que trata o artigo 12, desta Lei.

Art. 14 - A Comissão Eleitoral do processo eleitoral analisará a impugnação em reunião convocada especialmente para esta finalidade, conforme prazo definido no calendário eleitoral, decidindo por seu recebimento e processamento ou por seu não recebimento.

Art. 15 - Em sendo recebida a impugnação de candidatura, o impugnado será intimado para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três), que serão ouvidas ou não, a critério da Comissão Eleitoral do processo de escolha.

Art. 16 - Apresentada ou não a defesa, a Comissão Eleitoral do processo de escolha reunir-se-á no prazo de 05 (cinco) dias para instruir e decidir sobre a impugnação, intimando o impugnado e o impugnante da data, local e horário da reunião, quando poderá:

- I - ouvir as testemunhas eventualmente arroladas;
- II - excepcionalmente, aceitar a juntada de documentos novos;
- III - determinar, a requerimento ou de ofício, a realização de diligências, cujas deverão ser realizadas impreterivelmente, no prazo de 05 (cinco).

Parágrafo único - Encerrada a instrução, será decidida a impugnação, intimando os interessados do resultado.

Art. 17 - Das decisões da Comissão Eleitoral do processo de escolha caberá recurso do interessado no prazo de 05 (cinco) dias da data da intimação da decisão que decidir sobre a impugnação.

**CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS**

Art. 18 - O recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral do processo de escolha será dirigido ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá nomear relator e convocar, extraordinariamente, reunião Plenária dos membros do CMDCA, que se realizará no prazo máximo de 05 (cinco) dias, intimando-se os interessados, que poderão assistir a reunião, sem direito à voz.

§1º - O relator deverá concluir o seu relatório até o dia da reunião plenária do CMDCA, cuja conclusão conterá seu voto pelo provimento ou não do recurso.

§2º - A reunião de que trata o caput deste artigo, será instalada com a presença da maioria simples dos membros do CMDCA.

§3º - Na hipótese de não haver quórum, serão marcadas sucessivas reuniões, com intervalos de 02 (dois) dias úteis, sendo intimados e ou notificados os Conselheiros do CMDCA presentes.

§4º - Na reunião Plenária do CMDCA, será lido o relatório pelo Relator e dado conhecimento de seu voto. Ausente o relator, será designado conselheiro para ler o relatório e o voto. Em seguida, abrir-se-á a discussão a respeito do recurso e do relatório, colhendo-se o voto de cada um dos conselheiros presentes, que acompanharão o voto do relator, ou votarão contrário a ele. A decisão será tomada pelos votos da maioria simples dos conselheiros presentes.

§5º - Da decisão do CMDCA, não caberá recurso.

**CAPÍTULO V
DA DIVULGAÇÃO DAS
CANDIDATURAS HABILITADAS E DOS
PROCEDIMENTOS PARA A ELEIÇÃO**

Art. 19 - Os candidatos que tiveram suas candidaturas deferidas, portanto, habilitados à disputa do pleito, serão inseridos em uma relação única de nomes, em ordem alfabética, e publicada no órgão de divulgação dos atos oficiais do Município de Itaquaquecetuba, com a designação do local, dia e hora para a eleição.

Art. 20 - O CMDCA deverá manter afixado em sua sede a relação dos candidatos inscritos e devidamente habilitados para o pleito.

Art. 21 - Caberá à Comissão Eleitoral, através de termo de compromisso subscrito pelos candidatos, dá-lhes conhecimento formal das regras do processo eleitoral, devendo constar que o não acatamento das regras importa em aplicação das sanções prevista em Lei e demais normas do processo de escolha.

Parágrafo único - A recusa do candidato em assinar o termo de compromisso, no prazo assinalado, onde estão assentadas as regras do processo eleitoral, implica na renúncia implícita e automática da sua candidatura.

Art. 22 - O processo de escolha do Conselho Tutelar de Itaquaquecetuba ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) candidatos.

Parágrafo único - Caso o número de candidatos habilitados seja inferior a 10 (dez), o CMDCA poderá suspender o processo de escolha e reabrir prazo para a inscrição de novas candidaturas.

CAPÍTULO VI

DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

Art. 23 - É proibido, sob a pena de cancelamento da candidatura:

- I - a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, seja de que tamanho for, com exceção dos locais autorizados pelo Município de Itaquaquecetuba, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.
- II - o transporte de eleitores;
- III - ao candidato: doar, oferecer, prometer, ainda que por interposta pessoa, entregar ao eleitor bens ou vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive, brindes de pequenos valores.
- IV - a propaganda através de carro de som ou similar.
- V - a propaganda na internet, principalmente, em redes sociais.

§1º - Qualquer munícipe de Itaquaquecetuba, cuja prova desta qualidade será comprovada pelo título de eleitor, ou autoridade local, poderá representar contra propaganda irregular requerimento fundamentado e instruído com provas, que será dirigido à Comissão Eleitoral do processo eleitoral, até o prazo de 05 (cinco) dias da constatação da infração, seguindo-se o rito, no que couber, dos artigos 14 a 19, desta Lei.

§2º - O resultado final das eleições somente poderá ser divulgado após a apreciação definitiva de todas as representações, desde que apresentadas formalmente até as 16h55min (dezesseis horas e cinquenta e cinco minutos), do dia da eleição.

Art. 24 - Será permitida a propaganda do candidato através de panfleto, em cores ou em preto e branco, no tamanho máximo de apresentação em papel de 21,00cm de largura por 29,70cm de altura, podendo conter a foto do candidato, proposta e número com o qual concorrerá e deverá conter ainda, a tiragem, o CNPJ ou CPF do responsável pela impressão, sob a pena de ser considerada propaganda irregular.

Parágrafo único - Na propaganda panfletária, não poderá conter apoladores, muito menos, qualquer vinculação a partido político ou entidade da sociedade civil, ainda que religiosa, mesmo que por símbolos assemelhados ou cores que lhes vincule, sob a pena da propaganda ser considerada irregular.

**CAPÍTULO VII
DA REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO**